



(Paulo Sergio Martins)

Determina a obrigatoriedade de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras nos eventos culturais promovidos pela iniciativa privada.

Art. 1º. É obrigatória a presença de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras, nos eventos culturais promovidos pela iniciativa privada com expectativa de público superior a 200 (duzentas) pessoas.

Art. 2º. Para os efeitos dessa lei, considera-se:

I – tradutor e intérprete: o profissional que traduz e interpreta de uma língua de sinais para outra língua de sinais, ou para língua oral, ou vice-versa, em quaisquer modalidades que se apresentem;

II – guia-intérprete: o profissional que domina, no mínimo, uma das formas de comunicação utilizadas pelas pessoas surdocegas.

Art. 3º. A quantidade de tradutores e intérpretes de Libras presentes por evento deverá ser ajustada conforme o tempo de sua realização, devendo a carga horária do profissional estar em consonância com a Lei Federal n.º 14.704, de 25 de outubro de 2023.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto visa determinar a obrigatoriedade de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras, nos eventos culturais promovidos pela iniciativa privada, no Município, com expectativa de público superior a 200 (duzentas) pessoas, para realizar a sua interpretação e tradução.

A acessibilidade é um direito fundamental, e a Língua Brasileira de Sinais (Libras) desempenha um papel essencial na inclusão das pessoas surdas. No Brasil, a comunicação inclusiva ainda é um desafio, e a presença de um intérprete de Libras faz toda a diferença na garantia desse direito, uma vez que este profissional atua como ponte entre



peças surdas e ouvintes, tornando a comunicação acessível em diversos contextos. Sua presença é indispensável nos eventos culturais, em nosso município.

Por todo o exposto, apelo aos nobres Pares que aprovem esta proposição.

PAULO SERGIO – DELEGADO



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.704, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, para dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [ementa da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).”

Art. 2º A [Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[“Art. 1º](#) Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – tradutor e intérprete: o profissional que traduz e interpreta de uma língua de sinais para outra língua de sinais ou para língua oral, ou vice-versa, em quaisquer modalidades que se apresentem;

II – guia-intérprete: o profissional que domina, no mínimo, uma das formas de comunicação utilizadas pelas pessoas surdocegas.

§ 2º A atividade profissional de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras – Língua Portuguesa é realizada em qualquer área ou situação em que pessoas surdas ou surdocegas precisem estabelecer comunicação com não falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis.” (NR)

[“Art. 4º](#) O exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete é privativo de:

I – diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras;

II – diplomado em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras – Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras – Libras;

III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, e que tenha sido aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa.

Parágrafo único. (VETADO).”

“Art. 6º (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

Parágrafo único. São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências, observado o disposto no caput deste artigo:

I - intermediar a comunicação entre surdos e ouvintes por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II - intermediar a comunicação entre surdos e surdos por meio da Libras para outra língua de sinais e vice-versa;

III - traduzir textos escritos, orais ou sinalizados da Língua Portuguesa para a Libras e outras línguas de sinais e vice-versa.' (NR)

“Art. 7º O tradutor, o intérprete e o guia-intérprete devem exercer a profissão com rigor técnico e zelar pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e, em especial:

.....

III – pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir, interpretar ou guia-interpretar;

..... ” (NR)

“Art. 8º-A. A duração do trabalho dos profissionais de que trata esta Lei será de 6 (seis) horas diárias ou de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. O trabalho de tradução e interpretação superior a 1 (uma) hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais.”

Art. 3º É autorizado o exercício da profissão por aqueles que tenham sido habilitados até a entrada em vigor desta Lei nos termos da redação original do [art. 4º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010](#).

Parágrafo único. Será permitida, pelo período de 6 (seis) anos a partir da publicação desta Lei, a realização das atividades de que trata o [art. 6º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010](#), por profissionais com as formações previstas na redação original do [art. 4º da referida Lei](#), adquiridas após a publicação desta Lei.

Art. 4º Revoga-se o [art. 5º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010](#).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de outubro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Silvio Luiz de Almeida
Camilo Sobreira de Santana
Flávio Dino de Castro e Costa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.10.2023 e [republicado em 27.10.2023](#).

